### **AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO**



# TÉCNICO LISBOA CRITÉRIOS PARA PONDERAÇÃO CURRICULAR Pessoal Investigador

Para permitir a aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 18.º da Lei do Orçamento de Estado para 2018 ao pessoal integrado na Carreira de Investigação Científica, o Conselho Coordenador da Avaliação (CCA), em reunião de 25.05.2018, definiu os seguintes critérios e regras para a avaliação de desempenho através de ponderação curricular, prevista no artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (que estabelece o SIADAP), nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, e de acordo com as disposições sobre a matéria contidas no Despacho Normativo n.º 4-A/2010, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 26, de 8 de fevereiro de 2010 (adiante designado por DN-PC).

### **ELEMENTOS A AVALIAR**

Para ponderação do curriculum vitae serão considerados os elementos discriminados a seguir. A avaliação será centrada nas atividades desenvolvidas no ano ou anos em avaliação.

- a) Habilitações académicas e profissionais (HAP);
- b) Experiência profissional (EXP);
- c) Valorização curricular (VLC);
- d) Exercício de cargos dirigentes, de outros cargos ou funções de relevante interesse público ou de relevante interesse social (CAR).

Estes elementos serão avaliados tendo em conta os princípios e os critérios indicados nos pontos seguintes.

### 1. Habilitações Académicas e Profissionais (HAP)

As habilitações académicas consideradas serão apenas as que correspondem a níveis formais de ensino, desde que devidamente comprovadas por documento emitido pelo estabelecimento de ensino que as conferiu ou cópia deste documento arquivada no processo individual.

No caso específico da Carreira de Investigação Científica, não há lugar à ponderação de habilitações profissionais, uma vez que estas não constituem, ou constituíram no passado, requisito de ingresso na mesma.

Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do DN-PC, serão consideradas as habilitações académicas legalmente exigidas para o ingresso na carreira, na data em que esse ingresso se verificou, sendo a pontuação atribuída de acordo com a escala constante da tabela seguinte:

Situação	Pontos
Posse de habilitações inferiores às legalmente exigidas para o ingresso na carreira (considerando quais as habilitações requeridas à data desse ingresso)	3
Posse das habilitações legalmente exigidas para o ingresso na carreira (considerando quais as habilitações requeridas à data desse ingresso)	5

### 2. Experiência Profissional (EXP)

Para avaliação da experiência profissional serão tidas em conta as funções exercidas no ano ou biénio em avaliação, declaradas pelo avaliado e confirmadas pelo respetivo superior hierárquico ou pela entidade onde foram exercidas. A pontuação relativa a este elemento será atribuída do seguinte modo:

Situação	Pontos
Exercício regular das funções inerentes à categoria / função desempenhada.	1
<ul> <li>Desempenho de uma ou mais das seguintes atividades:</li> <li>Membro de equipa de projetos</li> <li>Captação de financiamento por prestação de serviços, até 20 000 euros</li> <li>Formação, incluindo atividade letiva</li> <li>Membro de comissão organizadora de eventos científicos nacionais</li> </ul>	3
<ul> <li>Referee de publicações científicas</li> <li>Desempenho de uma ou mais das seguintes atividades:</li> <li>Coordenação de projetos de I&amp;D com financiamento, nacional ou internacional</li> <li>Captação de financiamento por prestação de serviços superior a 20 000 euros.</li> <li>Membro de comissão organizadora de eventos científicos de caráter internacional</li> <li>Membro de conselho editorial de publicações científicas internacionais</li> <li>Membro de comissão internacional de acompanhamento/aconselhamento/monitorização científico-tecnológico</li> </ul>	5

### 3. Valorização curricular (VLC)

Neste elemento de avaliação, será considerada a presença em congressos, seminários e outros eventos técnicos e/ou científicos, no ano ou biénio em avaliação e nos quatro anos anteriores, desde que devidamente certificados ou comprovados por documento emitido pela entidade organizadora ou cópia deste documento arquivada no processo individual.

A classificação deste elemento obedecerá ao esquema contido na tabela seguinte:

Situação	Pontos
Sem presença em congressos, seminários e outros eventos técnicos e/ou científicos	1
Com presença em congressos, seminários e outros eventos técnicos e/ou científicos	3
Com presença em congressos, seminários e outros eventos técnicos e/ou científicos com apresentação de comunicação	5

## 4. Exercício de cargos dirigentes de outros cargos ou funções de relevante interesse público ou de relevante interesse social (CAR)

Neste elemento de avaliação, será tido em conta o exercício de funções dirigentes, bem como de outros cargos ou funções de relevante interesse público ou social, conforme descrito nos parágrafos seguintes.

### 4.1 – Cargos ou funções dirigentes

Será ponderado o exercício, formalmente comprovado, de funções de direção, coordenação e supervisão, efetivamente exercidas no ano ou biénio em avaliação, por um período não inferior a sessenta dias, incluindo em regime de substituição ou de gestão corrente, numa das seguintes situações:

- a) exercício de cargo dirigente ao abrigo do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública;
- b) exercício de cargo dirigente ao abrigo de diplomas estatutários ou regulamentares do IST ou outros organismos públicos;
- c) exercício efetivo de funções de coordenação inerentes à categoria do avaliado;
- d) exercício de funções de coordenação de unidades orgânicas através de nomeação formal;
- e) chefia de projetos ou grupos de trabalho, desde que essa atividade tenha sido exercida a tempo inteiro.

Serão considerados, além dos cargos ou funções formalmente classificados como dirigentes com indicação do respetivo nível, os cargos ou funções que lhes sejam equiparáveis. Nesta situação, sempre que o cargo ocupado ou as funções desempenhadas pelo avaliado não sejam equiparadas a cargo dirigente por diploma legal ou outro instrumento formal, o avaliador poderá, fundamentando, efetuar essa equiparação.

### 4.2 - Cargos ou funções de relevante interesse público

Será tido em conta o exercício, formalmente comprovado, no ano ou biénio em avaliação e por período superior a sessenta dias, dos seguintes cargos e funções ou situações equiparadas:

- a) Titular de órgão de soberania ou de outro cargo político;
- b) Membro de gabinete de titular de órgão de soberania, bem como outros que o avaliador, fundamentadamente, considere equiparáveis;
- c) Membro de gabinete de titular de outro cargo político, bem como outros que o avaliador, fundamentadamente, considere equiparáveis;

e) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido em diploma legal ou no instrumento que designou o avaliado para o seu exercício, nomeadamente os exercidos em regime de cedência de interesse público.

### 4.3 - Cargos ou funções de relevante interesse social

Será considerado o exercício, formalmente comprovado, no ano ou biénio em avaliação e por período superior a sessenta dias, de:

- a) Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, formalmente constituídas enquanto tal, incluindo organizações sindicais, associações profissionais, culturais e recreativas ou com fins sociais;
- b) Cargos ou funções em associações públicas, designadamente em ordens profissionais;
- c) Cargos ou funções em instituições particulares de solidariedade social dotadas do respetivo estatuto legal;
- d) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido em diploma legal ou no instrumento que designou o avaliado para o seu exercício.

O desempenho destes cargos ou funções deverá ser comprovado através de declaração emitida pela respetiva entidade, onde conste a natureza do cargo ou função e a afetação temporal que implicaram, a qual pode ser substituída por documento oficial, se disponível. No caso de dúvida, o avaliador poderá solicitar outros documentos, nomeadamente os que comprovem as finalidades e o estatuto da entidade.

### 4.4 – Pontuação do elemento CAR

A classificação final deste elemento obedecerá ao esquema contido na tabela seguinte. A pontuação será atribuída considerando a situação mais favorável ao avaliado.

Situação			Pontos
Cargos ou funções dirigentes	Cargos ou funções de relevante interesse público	Cargos ou funções de relevante interesse social	
Sem elementos a ponderar.	Sem elementos a ponderar.	Exercício de cargos ou funções em tempo parcial ou equiparado, exceto cargos ou funções de direção, em instituições de relevante interesse social, nos termos do artigo 8.º do DN-PC.	1
Exercício de cargos de direção intermédia de 1.º ou 2.º graus.  Membro da Assembleia de Escola, presidente de unidade de investigação ou departamento.	Exercício de funções em gabinetes dos membros dos governos regionais, dos governadores civis e dos presidentes e vereadores a tempo inteiro ou equiparáveis, em gabinete reitoral, ou de outras funções formalmente reconhecidas como de relevante interesse público.	Exercício de cargos ou funções a tempo inteiro ou equiparado, exceto cargos ou funções de direção, em instituições de relevante interesse social, nos termos do artigo 8.º do DN-PC.	3
Exercício de cargos de direção superior ou de cargos equiparáveis.  Membro do Conselho de Escola ou das comissões executivas do Conselho Científico ou do Conselho Pedagógico.  Membro do Conselho de Gestão.	Exercício de funções como titular de órgão de soberania ou de outro cargo político ou nos gabinetes do Presidente da República, e na respetiva Casa Civil, do presidente da Assembleia da República, dos grupos parlamentares e dos membros do Governo ou equiparáveis.	Exercício de cargos ou funções de direção em instituições de relevante interesse social, nos termos do artigo 8.º do DN-PC.	5

### 5. Avaliação global

A avaliação global do desempenho (AGD) de cada ano será a média ponderada das classificações parcelares atribuídas em cada elemento, com os seguintes pesos, conforme os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do DN-PC:

- a) 10% para o elemento habilitações académicas e profissionais (HAP);
- b) 55% para o elemento experiência profissional (EXP), ou 60%, caso a pontuação atribuída no elemento CAR seja 1;
- c) 20% para o elemento valorização curricular (VLC);
- c) 15% para o elemento exercício de cargos dirigentes de outros cargos ou funções de relevante interesse público ou de relevante interesse social (CAR), ou 10%, caso a pontuação atribuída seja
  1.

Assim, a avaliação global é que resulta da aplicação de uma das seguintes fórmulas, cujo resultado deve ser expresso até às milésimas:

Se CAR > 1: AGD = HAP 
$$*$$
 0,10 + EXP  $*$  0,55 + VLC  $*$  0,20 + CAR  $*$  0,15

À classificação quantitativa obtida correspondem as menções qualitativas previstas no n.º 4 do artigo 50.º da Lei n.º 66-B/2007.

Caso o entendam, o avaliador ou o avaliado podem propor a atribuição da menção de 'desempenho excelente', nas condições e seguindo os procedimentos previstos no artigo 51.º da mesma lei.